

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.

Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM, vem, respeitosamente, manifestar-se acerca da petição e da proposta apresentada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, nos seguintes termos:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA PROPOSTA SEM A PRÉVIA APRECIÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS PENDENTES E DOS LIMITES DECORRENTES DO AJRI

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada pela FGV não pode ser analisada de forma isolada, como se estivesse definitivamente consolidada a continuidade do “Novo Auxílio Emergencial” pelos próximos 12 (doze) meses.

A questão submetida à apreciação deste Juízo ultrapassa a mera discussão acerca dos custos operacionais indicados pela Fundação, alcançando a própria subsistência da obrigação cuja operacionalização se pretende remunerar.

Isso porque permanecem em debate relevantes questões jurídicas relacionadas à compatibilidade da tutela provisória deferida nestes autos com a coisa julgada formada no

âmbito do Acordo Judicial para Reparação Integral – AJRI, instrumento que destinou R\$ 4,4 bilhões ao Programa de Transferência de Renda – PTR, estabelecendo critérios próprios de elegibilidade, duração e limite financeiro para a política indenizatória então pactuada.

Como reiteradamente sustentado pela Vale, a tutela provisória deferida nestes autos produz efeitos financeiros extraordinários e atentatórios aos princípios do processo civil, impondo à Companhia obrigações descabidas que já ultrapassam, e muito, os limites financeiros originalmente informados pela própria FGV e que continuam se projetando indefinidamente no tempo, sem que haja pronunciamento jurisdicional definitivo acerca da obrigação principal.

Nesse contexto, não se mostra razoável tratar a continuidade do “Novo Auxílio Emergencial” por mais 12 (doze) meses como premissa consolidada, tampouco avançar para a contratação de nova estrutura operacional, com custo estimado de R\$ 17.583.418,68 (dezessete milhões quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sem que haja definição acerca da própria manutenção da obrigação cuja execução se pretende operacionalizar.

A cautela se impõe ainda mais diante da magnitude dos valores já suportados pela Companhia. Conforme já demonstrado nos autos, **a Vale já havia efetuado depósitos judiciais que totalizavam o já teratológico valor de R\$ 922.531.529,87 (novecentos e vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)**, montante que supera inclusive o valor originalmente indicado pela própria FGV como necessário para a manutenção do auxílio emergencial.

O que foi ainda mais agravado, pois em recente decisão, proferida em 19/05/2026 (Id 10682814112), a Vale foi intimada a depositar, no prazo de 15 dias, mais R\$ 133.101.752,13, para pagamento do “novo auxílio emergencial” no mês de julho de 2026. O depósito foi feito tempestivamente em 15/6/2026. Com mais este aporte a Vale já desembolsou o valor teratológico de R\$ 1.055.633.282,00 (um bilhão, cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e dois reais) – **isso mesmo: mais de R\$ 1 BILHÃO** –, o que, em apenas sete meses, equivale a 24% (vinte e quatro por cento) do valor total destinado ao PTR no AJRI, que foi de R\$ 4,4 bilhões; e a quase a metade do valor que havia sido

anteriormente pago a título de pagamento emergencial durante quase 3 (três) anos. O absurdo fala por si.

É impossível que não se abra aspas para dizer que, infelizmente, as decisões tomadas até agora neste processo, demonstram uma injustificada e incompreensível falta de atenção para com o acordo AJRI histórico e de quase 38 Bilhões de reais, no qual o E. TJMG mais do que homologou (coisa julgada), protagonizou, conduzindo o Procedimento de Mediação de forma primorosa, e alcançando assim uma solução de consenso expressa no **“Acordo Judicial para Reparação Integral relativa ao Rompimento das barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” – AJRI.**

As soluções alcançadas por meio da autocomposição são sempre as mais adequadas, e por isto incentivadas pelas normas processuais, até por reflexo dos comandos constitucionais. Não é por outra razão que o CPC em prestígio da, e para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, ditou o contido nos seus artigos 3º, § 3º, 165 e seguintes até o artigo 175.

O acordo homologado – *res judicata* - deveria ser um grande estímulo e um enorme paradigma a ser adotado por outras pessoas/empresas em casos complexos. E assim vinha ocorrendo. Ocorre que, com todo respeito, mas com a necessária franqueza, a reinterpretação do que está claro e expresso no acordo, ao violar a segurança jurídica, como ocorre, mais do que não atrair afugenta.

É o paradigma convertido em paradoxo. Fechadas as aspas.

A proposta apresentada pela FGV deve ser analisada em conjunto com as discussões atualmente travadas no presente processo e na Ação de Exigir Contas ajuizada pela Vale (processo nº 1025910-92.2026.8.13.0024), justamente em razão da ausência de informações suficientes acerca dos critérios utilizados pela Fundação para indicação dos valores necessários à operacionalização dos programas sob sua gestão.

Referida demanda decorre da necessidade de obtenção de informações detalhadas acerca dos valores administrados, dos critérios de cálculo adotados, da composição dos custos operacionais, da evolução da base de beneficiários, dos saldos remanescentes eventualmente

existentes e dos demais elementos indispensáveis à adequada fiscalização dos recursos envolvidos.

Até o presente momento, a proposta apresentada pela FGV limita-se a afirmar a manutenção dos custos anteriormente praticados durante a fase de desmobilização do PTR, acrescidos de atualização monetária, sem apresentar memória de cálculo detalhada, demonstração analítica dos custos projetados, composição das equipes envolvidas, metodologia utilizada para dimensionamento da estrutura pretendida ou elementos concretos que permitam aferir a efetiva razoabilidade econômica dos valores propostos, além de como os valores anteriormente repassados foram devidamente empregados.

Especificamente quanto aos valores repassados pela FGV no âmbito do PTR, vale destacar que, como é de conhecimento de V.Exa., a Fundação vem apresentando Relatórios de Operacionalização dos Trabalhos nos autos da Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024. O último relatório apresentado se refere ao período de abril de 2026 e indica a existência de R\$ 80.425.602,85 em conta (cf. ID 10687534842 do referido processo). Não há, até o momento, um documento único e final declarando formalmente a conclusão definitiva do PTR e o emprego total dos recursos recebidos. O que os relatórios mensais demonstram é que o PTR se encontra em fase de desmobilização progressiva desde dezembro/25, com manifesta confusão entre PTR e o dito “Novo Auxílio Emergencial”, dito porque de novo nada tem.

Inclusive, o NACAB encaminhou, em janeiro/26, o Ofício nº 02/2026 (doc. 01) solicitando expressamente à FGV a implementação de um mecanismo de prestação de contas individual que permita a discriminação mês a mês e saldo total das receitas advindas de cada fonte: depósitos ordinários do PTR, depósitos do passivo do pagamento emergencial e depósitos do “Novo Auxílio Emergencial”. O NACAB também solicitou que, em caso de recebimento na mesma conta, houvesse possibilidade de discriminação dos valores por cada beneficiário.

Em resposta, a FGV reconheceu que essa funcionalidade ainda está em desenvolvimento, informando que *“está em curso o desenvolvimento interno da funcionalidade demandada”* e que a implementação *“envolve adequações sistêmicas e validações internas necessárias para*

assegurar a fidedignidade das informações, a adequada discriminação das fontes de pagamento e a proteção dos dados pessoais das pessoas atingidas" (doc. 01). Ainda não foi informada a evolução dessa ferramenta na ACP.

Também merece destaque que a proposta apresentada pela FGV parte da premissa de continuidade da operacionalização do denominado "Novo Auxílio Emergencial" pelo prazo certo de 12 (doze) meses, circunstância esta que pressupõe a manutenção dos efeitos da tutela provisória atualmente vigente, matéria que permanece submetida ao controle jurisdicional e ainda aguarda definição definitiva nas instâncias recursais competentes.

Trata-se de aspecto particularmente relevante, pois a própria natureza da tutela deferida é precária e provisória, não se compatibilizando, com a assunção de compromissos operacionais milionários, de longo prazo fundados na presunção de estabilidade da medida judicial, e repita-se por necessário, em um cenário no qual em apenas 7 (sete) meses está sendo imposto à Vale, à guisa de "novo auxílio emergencial", e em decisões precárias, o pagamento bilionário que equivale a 24% do valor total destinado ao PTR, solução definitiva dos pagamentos emergenciais e obrigação de pagar da Vale – já quitada – de R\$ 4,4 bilhões, e a quase a metade do valor que havia sido anteriormente pago a título de pagamento emergencial durante quase 3 (três) anos, no valor de R\$ 2,3 bilhões.

Na prática a proposta apresentada pela FGV demonstra que a operacionalização do denominado "Novo Auxílio Emergencial" está sendo estruturada a partir da **mesma** lógica operacional, dos **mesmos** parâmetros de elegibilidade, da **mesma** base de beneficiários, da **mesma** entidade gestora e de valores diretamente extraídos do modelo concebido para o Programa de Transferência de Renda – PTR. E isso tudo ainda com evidente confusão entre os **recursos** antigos e novos, conforme questionado pelo NACAB (cf. doc. 01).

Com a devida vênia, a Vale não pode deixar de registrar, uma vez mais, sua preocupação com os desdobramentos jurídicos dessa construção. Isso porque como intensamente alertado se está diante de acordo judicial de caráter estrutural, celebrado entre múltiplas instituições públicas e homologado judicialmente – coisa julgada, que destinou R\$ 4,4 bilhões à

implementação do Programa de Transferência de Renda justamente como solução definitiva para a política de transferência financeira aos atingidos.

A criação de obrigação financeira de magnitude igualmente expressiva, fundada em premissas substancialmente coincidentes com aquelas já contempladas no AJRI e viabilizada por meio de violação a coisa julgada e interpretação ampliativa¹ da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB, acaba por suscitar relevantes questionamentos sob a ótica da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da própria força vinculante dos acordos homologados judicialmente e cobertos pelo manto da coisa julgada e todos os seus atributos.

Não se ignora o entendimento adotado pelo acórdão, mas é inegável que a proposta apresentada pela FGV evidencia, na prática, ainda mais a estreita vinculação existente entre o denominado “Novo Auxílio Emergencial” e o PTR. O modelo proposto reproduz elementos centrais do programa anteriormente instituído, utilizando a mesma estrutura operacional, a mesma entidade responsável pela gestão, os mesmos valores, a mesma base de beneficiários e parâmetros que guardam inequívoca correspondência com aqueles previstos no âmbito do AJRI.

A circunstância reforça a tese sustentada pela Vale de que, sob nova nomenclatura, está sendo implementada prestação que, em sua essência, apresenta idêntica correspondência com obrigação anteriormente disciplinada e definitivamente equacionada no âmbito do Acordo Judicial para Reparação Integral. A natureza jurídica é a mesma, e já seria (é), em relação a qualquer pagamento à título emergencial independente do nome empregado.

Por essa razão, a Vale reitera que continuará sustentando, pelas vias processuais cabíveis, a necessidade de observância da coisa julgada formada a partir do AJRI, bem como a impossibilidade de que obrigações expressamente delimitadas, quantificadas e quitadas sejam restabelecidas por via transversa, em aparente superação dos limites objetivos e subjetivos do

¹ Faz letra morta também do art. 6º do Decreto-lei nº 4657/42, a LINDB, que é norma de sobredireito – *Lex legum* ou lei sobre as leis, por não regular relações diretas sobre as pessoas e sim por regulamentar as outras normas, dentre outras **como elas devem ser interpretadas e aplicadas/validadas**.

acordo homologado judicialmente – muito menos por lei posterior, o que viola a não mais poder e de forma direta o artigo 5º XXXVI da CF de 88.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível que qualquer deliberação acerca da proposta apresentada pela FGV seja precedida de absoluta transparência quanto aos critérios financeiros utilizados para formação dos valores propostos, bem como da prévia apreciação dos requerimentos já formulados pela Vale nos presentes autos, especialmente aqueles relacionados à prestação de contas, à demonstração detalhada dos custos operacionais, à memória de cálculo dos valores apresentados e à efetiva necessidade das despesas ora pretendidas.

II - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZOABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Além das questões jurídicas anteriormente expostas, a proposta apresentada pela Fundação Getúlio Vargas também merece ser analisada sob a perspectiva da razoabilidade econômica, da transparência dos gastos e da efetiva demonstração da necessidade dos valores pretendidos.

Isso porque, embora a Fundação tenha apresentado proposta global, no montante de R\$ 17.583.418,68 (dezessete milhões quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) para operacionalização do denominado “Novo Auxílio Emergencial” pelo período de 12 (doze) meses, verifica-se a completa ausência de memória de cálculo, planilhas de composição de custos ou qualquer elemento técnico que permita aferir a efetiva adequação econômica dos valores indicados.

A proposta limita-se a afirmar que os valores foram obtidos a partir da manutenção dos custos anteriormente praticados durante a fase de desmobilização do Programa de Transferência de Renda – PTR, acrescidos da atualização monetária pelo IPCA. Todavia, não apresenta qualquer demonstração objetiva dos custos efetivamente considerados para se chegar ao montante mensal de R\$ 1.465.284,89 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Não há a mais mínima indicação do quantitativo de profissionais que permanecerão vinculados ao projeto, das respectivas funções, remunerações, encargos trabalhistas, custos administrativos, despesas de tecnologia, contratos de terceiros, despesas de deslocamento, hospedagem, *call center*, atendimento presencial, envio de comunicações, processamento bancário ou qualquer outro elemento capaz de justificar a dimensão financeira da proposta apresentada.

A insuficiência de informações torna-se ainda mais relevante porque a própria FGV afirma que não haverá ingresso de novos beneficiários no programa, ressalvadas hipóteses já vinculadas à base originária do PTR. Da mesma forma, reconhece que utilizará a estrutura tecnológica já existente, a base cadastral previamente constituída, os mesmos mecanismos de acesso pelos beneficiários e a expertise acumulada ao longo da execução do PTR.

Também chama atenção o fato de a proposta registrar expressamente que não será necessária etapa de implantação, preparação ou desenvolvimento estrutural do projeto, tampouco fase específica de desmobilização. Ainda assim, pretende-se a aprovação de despesa no expressivo valor de R\$ 17.583.418,68 (dezessete milhões quinhentos e oitenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sem qualquer demonstração concreta da efetiva necessidade dos custos envolvidos, para que e como serão alocados os elevadíssimos valores que, *d.m.v.*, foram apenas lançados e em momento algum discriminados.

A situação revela especial gravidade quando considerada a magnitude dos valores já aportados pela Vale em decorrência da tutela provisória deferida nos autos, bem como a própria existência de controvérsias ainda pendentes acerca dos critérios financeiros utilizados pela Fundação para operacionalização dos programas sob sua gestão.

Com efeito, a proposta não apresenta qualquer prestação de contas relativa aos recursos anteriormente destinados à operacionalização do PTR e principalmente da atual execução provisória do denominado “Novo Auxílio Emergencial”, tampouco esclarece quais estruturas, equipes, contratos, sistemas ou recursos materiais atualmente existentes serão aproveitados na continuidade das atividades. Não há qualquer menção ao saldo de mais de R\$ 80 MILHÕES

ainda depositados na conta criada pela FGV para execução do PTR, conforme acima mencionado.

Também não há qualquer estimativa concreta de demanda que justifique os custos pretendidos. A proposta não informa o número projetado de atendimentos presenciais, de chamadas telefônicas, de manifestações eletrônicas, de atualizações cadastrais ou de quaisquer outros indicadores operacionais que permitam aferir a proporcionalidade entre os serviços efetivamente esperados e os valores cuja aprovação se pretende.

Em outras palavras, a proposta apresenta apenas o preço final, mas não demonstra o custo. A mera afirmação de que o valor corresponde a aproximadamente 1% do montante mensal destinado aos beneficiários – cujo racional de cálculo, relembre-se, também não foi apresentado pela FGV – não constitui critério jurídico ou técnico suficiente para aferição da razoabilidade da despesa, especialmente quando se trata de recursos de elevada expressão econômica e cuja utilização deve observar critérios de transparência, economicidade, proporcionalidade e prestação de contas.

Dessa forma, antes de qualquer deliberação acerca da aprovação da proposta apresentada, mostra-se indispensável que a Fundação Getúlio Vargas apresente demonstrativo analítico completo dos custos projetados, acompanhado da respectiva memória de cálculo, composição das equipes, quantitativo de profissionais envolvidos, discriminação das despesas diretas e indiretas consideradas, estimativa de demanda operacional, contratos eventualmente vinculados ao projeto e prestação de contas dos recursos anteriormente empregados na operacionalização do PTR e do “Novo Auxílio Emergencial”.

Diante desse cenário, a proposta apresentada não reúne elementos mínimos que permitam aferir a adequação, necessidade e proporcionalidade dos valores pretendidos, tampouco possibilita o efetivo controle da economicidade das despesas que se busca imputar à Vale. A ausência de demonstração analítica dos custos, de memória de cálculo e de informações detalhadas acerca da estrutura operacional projetada impede qualquer verificação dos aspectos atinentes à mais básica e rasa análise financeira da proposta, tornando prematura qualquer deliberação acerca de sua aprovação sem os devidos esclarecimentos.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vale:


- a) seja recebida a presente manifestação como impugnação à proposta apresentada pela FGV;
- b) seja determinada à FGV a apresentação de memória de cálculo analítica dos valores constantes da proposta, acompanhada da discriminação individualizada das despesas consideradas para formação do valor mensal pretendido, incluindo a composição das equipes envolvidas, quantitativo de profissionais, funções exercidas, custos de pessoal e respectivos encargos, despesas administrativas, tecnológicas e operacionais, bem como os critérios utilizados para dimensionamento da estrutura proposta;
- c) seja determinada à FGV a apresentação de dados objetivos que justifiquem a estrutura operacional e os valores pretendidos, incluindo quantitativos históricos e projetados de atendimentos presenciais, telefônicos e eletrônicos, além de quaisquer outros indicadores utilizados para estimativa dos custos apresentados;
- d) seja determinada à FGV a prestação de informações atualizadas acerca dos valores recebidos, administrados e efetivamente utilizados na operacionalização do PTR e do denominado “Novo Auxílio Emergencial”, com indicação das despesas realizadas, da destinação dos recursos, dos valores já empregados na operacionalização dos programas e de saldo remanescente existente;
- e) seja apreciado o pedido de caução anteriormente formulado pela Vale (Id10600831629 e Id 10689939207);
- f) seja apreciado o pedido já formulado pela Vale (Id10666971155) para limitação dos depósitos judiciais, considerando que os valores já depositados superam o montante

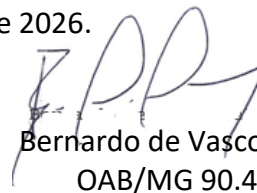
originalmente informado pela própria FGV como necessário à operacionalização do programa;

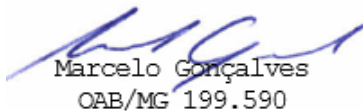
- g) seja suspensa qualquer deliberação acerca da aprovação da proposta financeira apresentada pela FGV e da autorização para pagamento dos valores nela previstos, até que sejam prestados os esclarecimentos e apresentados os documentos acima requeridos.

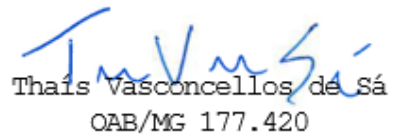
Nesses termos,
Pede deferimento.

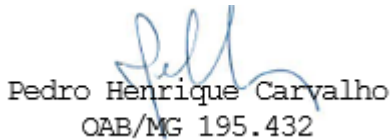
Belo Horizonte, 18 de junho de 2026.

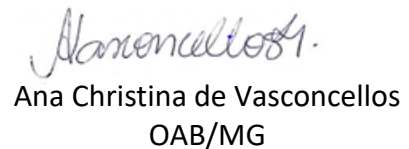

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

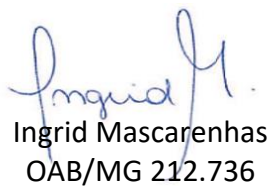

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

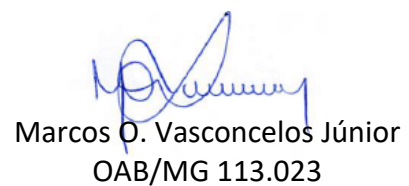

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023